CONVENÇÃO COLETIVA TRABALHO
2022/2024

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE**, neste ato representado por **PAULO ANDRÉ DE ALCÂNTARA NACIFE**, CPF nº 537.480.266-68, do outro lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS – SJPMG**, neste ato representado por **ALESSANDRA CEZAR MELLO,** CPF nº 953.802.306-44, mediante as seguintes condições:

Cláusula 1ª – REAJUSTE DE SALÁRIOS

As empresas reajustarão os salários de seus empregados jornalistas mediante aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) a partir de 1º de setembro de 2022 e outros 4% (quatro por cento), a partir de 1º de dezembro de 2022, totalizando desse modo o percentual de 8% (oito por cento).

Parágrafo Primeiro: O referido percentual incidirá sempre sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 2022.

Parágrafo Segundo: Não se aplica o princípio da proporcionalidade, para efeitos de reajustes dos índices previstos nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Não serão compensados os aumentos concedidos após 01/05/2021, que sejam decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial.

Cláusula 2ª – REAJUSTE DE DEMAIS PARCELAS/ BENEFÍCIOS

Os índices de reajustes estabelecidos nas datas fixadas na cláusula anterior serão aplicados também, sobre as demais parcelas pecuniárias da remuneração, bem como aos benefícios e vantagens existentes.

Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de setembro de 2022, o piso salarial mínimo, a ser praticado pelas empresas, para uma jornada de cinco horas diárias, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R$ 2.909,68 (dois mil, novecentos e nove reais e sessenta e oito centavos) por mês.

Parágrafo Primeiro - Para os jornalistas "trainees" serão observadas as seguintes exigências:

a) Ser jornalista formado há, no máximo, 12 meses;

b) Pagamento de salário mensal reajustáveis na mesma proporção e época do salário normativo da categoria equivalente a R$ 2.348,42 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), a partir de 1º de setembro/2022.

c) Contrato de trabalho de 06 (seis) meses, findo os quais transforma-se automaticamente em contrato indeterminado, passando o jornalista a receber o piso salarial estipulado no caput desta cláusula;

d) O número máximo de contratação de jornalistas trainees é de 10% (dez por cento) em relação aos empregados que trabalhem nas redações, salvo motivo imperioso ou acordo da empresa com o Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo - Cláusula Assecuratória de Rescisão – No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho do jornalista trainee, ficam assegurados os mesmos princípios que regem a rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos termos do art. 481, da CLT.

Parágrafo Terceiro - A partir da assinatura da presente convenção, as empresas se obrigam a fornecer ao sindicato profissional, listagem dos jornalistas trainees existentes em seus quadros de pessoal, contendo os respectivos nomes e datas de admissões e número da CTPS, além de se comprometerem a enviar listagem mensal, contendo os nomes e as datas de admissões e demissões, das pessoas que, por ventura, vierem a ser contratadas na vigência da presente convenção.

Cláusula 4ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

As empresas pagarão ao trabalhador, que substituir outro empregado um adicional de 30% (trinta por cento), enquanto perdurar a substituição, sendo que o adicional não será devido nas substituições por períodos inferiores a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Se com o adicional a ser pago ao substituto, aplicado ao seu salário, este for menor do que o salário do substituído, as empresas garantirão o pagamento do salário do substituído.

Cláusula 5ª – CODIGO DE ÉTICA

Os jornalistas poderão se recusar a produzir matérias ou a realizar tarefas que venham a infringir as normas do Código de Ética Profissional da Categoria e da Lei de Imprensa.

Parágrafo Único: Quando da realização/produção/redação da matéria jornalística, se houver modificação do texto produzido pelo empregado por

parte de seu superior hierárquico, faculta-se ao empregado a não assinatura da matéria.

Cláusula 6ª – CRÉDITO

As empresas indicarão, em local visível, o nome do autor da obra intelectual, que vier a ser reproduzida, transmitida ou retransmitida em seus veículos de comunicação.

Cláusula 7ª – EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS

As empresas se obrigam a fornecer, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus para o empregado, os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de ser exigido do empregado a utilização de instrumento de trabalho próprio, as empresas se comprometem a remunerar, mensalmente, o empregado, aplicando o adicional de 15% (quinze por cento) incidente sobre seu salário nominal, o qual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Para o pagamento do adicional aqui avençado, será exigido contrato de locação de bens móveis, por escrito, entre as partes.

Parágrafo Segundo - Fica garantido o repasse financeiro mensal, aos repórteres fotográficos, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor total de fotos comercializadas pelas empresas, o qual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Em qualquer hipótese, ocorrendo a rescisão contratual, o repórter fotográfico fará jus ao referido benefício até o prazo de 06 (seis) meses, após a referida rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro - O repasse financeiro ao repórter fotográfico, conforme previsão contida no parágrafo anterior, poderá ser efetivado de 03 (três) em 03 (três) meses, de forma cumulativa.

Parágrafo Quarto - As empresas se obrigam a fornecer aos repórteres fotográficos, cópias das faturas de vendas de suas fotos, além de disponibilizar relatórios mensais das respectivas vendas, junto às editorias fotográficas.

Cláusula 8ª - SEGURO DE VIAGEM/REPORTAGEM EXTERNA/ADICIONAL DE RISCO-PENOSIDADE

A partir de 1º de setembro de 2022, fica assegurado ao jornalista, em caso de viagem no desempenho de suas funções e para as equipes de reportagem externa, a cobertura por um seguro de vida e acidentes, independente da Lei de Acidentes do Trabalho, no valor mínimo de R$ 29.873,95 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e

cinco centavos) e a partir de 1° dezembro de 2022, o valor mínimo corresponderá a R$ 31.022,95 (trinta e um mil, vinte e dois reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo único - Ficam excluídas desta obrigação as empresas que já possuam seguro de vida em grupo.

Cláusula 9ª - ACIDENTE DO TRABALHO – COMPLEMENTAÇÃO

As empresas pagarão aos jornalistas licenciados por motivo de acidente do trabalho, devidamente comprovado, a diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração que perceberiam se na ativa estivessem, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do acidente.

Cláusula 10ª - AUXÍLIO DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

As empresas pagarão aos seus empregados, em gozo de auxílio doença, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período compreendido entre o 16° dia e o 90° dia de afastamento, uma complementação salarial correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor do salário nominal (fixo) do empregado.

Parágrafo Primeiro - Período de Carência – Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pelo INSS, a empresa pagará o seu salário nominal entre o 16° e o 90° dia de afastamento.

Parágrafo Segundo - Estimativa de Pagamento – Não sendo conhecido o valor básico do INSS, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Cláusula 11ª - REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA

Toda vez que a empresa autorizar, mediante contrato de fornecimento de serviços jornalísticos, observados os prazos da Lei de Direitos Autorais vigente à época da presente convenção, a reprodução, na íntegra, de matéria jornalística assinada por empregado seu, em veículo de outras empresas, que não pertençam ao mesmo grupo econômico, assim como ilustração original, ficará obrigada a pagar ao empregado, um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de 1/30 (um trinta avos) do seu salário-base nominal mensal, que esteja percebendo no dia da reprodução, entendendo-se que o referido adicional será devido até, no máximo, 04 (quatro) reproduções. Se a matéria for assinada por mais de um jornalista, o adicional será sobre o valor daquele que receber salário nominal maior e será dividido igualmente entre eles.

Parágrafo Primeiro - Abrangência da aplicação – As disposições da cláusula acima não se aplicam às sucursais filiadas ao sindicato patronal,

devendo ocorrer a esse respeito entendimento direto entre o Sindicato Profissional e as mencionadas sucursais.

Parágrafo Segundo - Participação de "free-lancer" no preço de venda de fotografias – A participação do profissional "free-lancer" no preço de venda das fotografias de sua autoria somente será devida no caso de reprodução até 6 (seis) meses contados da entrega da foto à empresa adquirente.

Parágrafo Terceiro - Com relação ao profissional "free-lancer" de texto, haverá livre negociação entre as partes, devendo ser estabelecida uma tabela conjunta entre o Sindicato das Empresas e o Sindicato dos Jornalistas, corrigida de acordo com os reajustes salariais da categoria que ocorrerem no período avençado, comprometendo-se o SJPMG a enviar, no prazo de 02 (dois) meses, após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a tabela a ser negociada entre as partes.

Cláusula 12ª – HORAS EXTRAS/COMPENSAÇÃO

Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), para as primeiras 2 (duas) horas extras laboradas após a 5ª hora, ou seja, as 6ªs e 7ªs horas e de 50% (cinquenta por cento) para as demais, devendo incidir sobre o salário hora diurno ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido de adicional noturno.

Parágrafo Primeiro - As horas que excederem à 7ª hora laborada, serão passíveis de compensação, quando prestadas por absoluta necessidade de serviço.

Parágrafo Segundo - A compensação de jornada excedente à 7ª hora deverá ser realizada dentro de 120 (cento e vinte) dias, após a data em que cada empresa fechar o ponto do mês e caso essa compensação não seja efetuada dentro desse prazo as horas extras deverão ser pagas, acrescidas do percentual previsto no caput desta cláusula, ou seja, na data em que fechar o ponto do mês, cada empresa deverá definir qual o número de horas extras que serão pagas e qual o número que será objeto de compensação dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Terceiro - A compensação de horas extras será preferencialmente praticada em dias que antecedem e/ou sucedem às folgas semanais.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho, as horas extras que não forem objeto de compensação, serão quitadas junto com o pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Quinto - Caso seja conveniente para o empregado e para o empregador, a compensação de horas extras, a que se refere o parágrafo segundo, poderá ser realizada juntamente com o período que antecede ou

sucede ao gozo de férias do empregado. Neste caso, o prazo de compensação poderá extrapolar aquele previsto no parágrafo segundo. O total máximo de horas extras que poderá ser compensado juntamente com as férias será de 50 (cinquenta) horas para os jornalistas que tenham jornada de 05 horas e de 70 (setenta) horas para os jornalistas que tenham jornada de 07 horas, que serão distribuídas em até 10 (dez) dias consecutivos.

Parágrafo Sexto - TRABALHO EM DOMINGOS/FERIADOS - Havendo trabalho em domingos e feriados e não ocorrendo folga compensatória na semana, o empregado deverá receber esse dia trabalhado em dobro.

Parágrafo Sétimo - A cada 06 (seis) dias de trabalho consecutivo o profissional terá direito a um dia de repouso semanal devidamente remunerado.

Parágrafo Oitavo - As empresas contabilizarão as horas a compensar e as horas compensadas, através de emissão de relatórios mensais, fornecendo mensalmente cópia aos empregados, bem como os editores se comprometem a fornecer, ainda, mensalmente, aos empregados, cópias dos registros de apontamentos de todas horas trabalhadas.

Parágrafo Nono - O ciclo de contagem dos prazos relativos ao fechamento e compensação das horas a que se referem o parágrafo segundo desta cláusula tem início a partir de 01 de maio/2022.

Parágrafo Décimo – As horas integrantes da jornada diária, legal ou contratual, que não tenham sido prestadas, total ou parcialmente, por deliberação das empresas e, que visam completar a carga horária semanal a que está submetido o empregado, não poderão ser objeto de descontos salariais, bem como não serão computadas como horas negativas, para efeitos de débito, incidente sobre a quantidade de horas extras a serem levadas a compensação, conforme critérios previstos nos parágrafos anteriores.

Parágrafo Décimo Primeiro – Os Jornalistas deverão preencher um formulário próprio de Comunicação das Horas Extras, expedido pelas empresas, quando realizadas em atividades externas e viagens. O formulário indicará o dia, as horas prestadas e o motivo ensejador da realização de tais horas extraordinárias.

CLÁUSULA 13ª. – INTERVALO INTRAJORNADA

Considerando a duração da jornada de trabalho reduzida dos empregados jornalistas, na conformidade do disposto no artigo 303, da CLT, o intervalo para repouso e/ou alimentação, também, deverá ser concedido e anotado no cartão de ponto, mediante as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: - Não excedendo de 6 (seis) horas a jornada diária, as empresas se obrigam a conceder um intervalo de 15 (quinze) minutos, quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Parágrafo Segundo: Excedendo de 6 horas a jornada diária, as empresas se obrigam a conceder um intervalo de 30 minutos, a partir da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, na conformidade dos termos do Art. 611-A, III da CLT, face a nova redação dada pela Lei 13.467/17.

Parágrafo Terceiro: Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Parágrafo Quarto: É obrigatória a anotação do intervalo intrajornada pelo empregado nos cartões de ponto.

Cláusula 14ª- ADICIONAL NOTURNO/MAJORAÇÃO

O trabalho realizado no período noturno será remunerado com um adicional de 50% incidente sobre a hora normal.

Parágrafo Único - Será considerado como labor noturno, aquele realizado no período compreendido entre 22 horas às 5 horas da manhã seguinte.

Cláusula 15ª - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica garantido o pagamento de um adicional mensal, no importe de 10% (dez por cento) sobre o salário percebido para aqueles empregados que acumulem funções distintas daquelas para as quais foram contratados apenas nos períodos que houver o acúmulo.

Parágrafo Primeiro: O adicional de acúmulo de funções não será cumulativo para cada função exercida.

Parágrafo Segundo: Fica vedada às empresas exigir dos profissionais jornalistas mais de 6 (seis) funções acumuladas.

Cláusula 16ª - TRANSPORTE NA MADRUGADA

As empresas ficam obrigadas a fornecer transporte gratuito aos seus profissionais, cuja jornada se iniciar ou terminar entre 00:00 e 05:30 horas. O referido transporte deverá compreender o trajeto entre a residência do empregado até o local da prestação de serviços, e vice-versa.

Cláusula 17ª - CÔMPUTO E PAGAMENTO DE VANTAGENS DE GRATIFICAÇÕES

As empresas ficam obrigadas a pagar todas as vantagens e gratificações percebidas por seus empregados jornalistas, durante o período de férias, bem como a computá-las nos 13° salários e aviso prévio, calculadas pela média dos últimos 6 (seis) meses.

Cláusula 18ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Concede-se a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre para consulta médica de filho menor ou dependente previdenciário de até 6 anos de idade, comprovada por atestado médico, que deverá ser encaminhado às empresas, nos 2 (dois) dias subsequentes à ausência.

> **Parágrafo Único** - Falecimento de sogro ou sogra – No caso de falecimento de sogro ou sogra, concede-se abono de 1 (um) dia de ausência.

Cláusula 19ª- VIAGEM A SERVIÇO

Em caso de viagem a serviço, as empresas pagarão as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação efetivamente realizadas pelos seus empregados para o desempenho de suas atividades jornalísticas programadas, respeitadas as normas, procedimentos e condições peculiares de cada empresa.

> **Parágrafo Único** - Quando a quilometragem da viagem, via terrestre, ida e volta, ultrapassar a 500 km, o jornalista poderá pernoitar, retornando ao seu local de trabalho somente no dia posterior.

Cláusula 20ª- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE – INDENIZAÇÃO

No caso de aposentadoria por invalidez permanente por motivo de doença comprovada pelo INSS e, se não ocorrer rescisão contratual, as empresas pagarão aos seus empregados, a título de Indenização Especial, em uma única parcela, um valor correspondente a 01(um) salário nominal percebido pelo respectivo empregado.

Cláusula 21ª - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão, a titulo de auxílio funeral, ao viúvo, viúva, companheiro ou companheira, herdeiros ou aos sucessores legalmente habilitados, o valor de 01 (um) salário nominal percebido pelo empregado.

Cláusula 22ª - DEFESA JUDICIAL

As empresas patrocinarão, por advogados contratados para tal fim, a defesa judicial do jornalista, empregado seu, que vier a ser processado em consequência do exercício

profissional, custeando as despesas processuais. Tal patrocínio somente se dará se a matéria veiculada, objeto do processo, tiver sido autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação da mesma.

Parágrafo Único - Indeferimento ou suspensão da Defesa Judicial – O patrocínio não será conferido ou será suspenso se o profissional beneficiário contratar outro advogado de sua confiança.

Cláusula 23ª - PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIAS OU CONGRESSOS

Mediante comunicação à administração das empresas, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, feita pelo Sindicato dos Jornalistas, cada uma delas, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, liberará do trabalho, com pagamento integral dos salários, um dos seus empregados jornalistas, que for indicado pelo referido Sindicato convenente, para participação em seminários, conferências ou congressos que tenham por objeto, especificamente o jornalismo ou a profissão do jornalista, e desde que os empregados não permaneçam ausentes do trabalho por mais que 4 (quatro) dias.

Cláusula 24ª - ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada ao jornalista acidentado a garantia de emprego/salário nos termos da Lei Previdenciária, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo.

Cláusula 25ª - EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

À jornalista gestante fica assegurada a estabilidade provisória no emprego, desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença previdenciária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esta cláusula entra em vigor na data de assinatura da presente Convenção.

Cláusula 26ª - SAÚDE DO JORNALISTA

As empresas se comprometem a elaborar o "MAPA DE RISCO" a que se refere a Norma Regulamentar, bem como um levantamento das condições ergonômicas em suas dependências e ritmo de trabalho de seus empregados.

Parágrafo Único - Ao efetivar o levantamento estipulado no caput, todas as condições ergonômicas incorretas deverão ser objeto de avaliação e correção, conforme regência da NR-17.

Cláusula 27ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas pagarão aos seus repórteres fotográficos que exercem funções de laboratoristas, de maneira habitual, o adicional de insalubridade no grau fixado por Lei específica, tendo por base o salário mínimo nos termos da Lei.

Cláusula 28ª – CRECHE

As Empresas garantirão a concessão do auxílio creche, abrangendo os filhos(as) de até 5 (cinco) anos, de suas empregadas jornalistas, no importe mensal correspondente ao valor de R$ 228,34 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), a partir de 1° de setembro de 2022 e de R$ 237,12 (duzentos e trinta e sete reais e doze centavos) a partir de 1° de dezembro de 2022.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que, comprovadamente, através de atestado do médico da empresa, tenham filhos excepcionais ou deficientes físicos, farão jus ao valor do auxílio sem limite de idade.

Parágrafo Segundo - O pagamento do auxílio creche, previsto nessa cláusula, estender-se-á no período de férias do empregado ou em caso de licença médica ou licença-maternidade.

Cláusula 29ª - INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - AUTOMAÇÃO - INFORMATIZAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE EMPREGADOS

Na hipótese de aplicação de novas tecnologias, automação e informatização que possam implicar em redução de pessoal, as empresas entrarão em entendimentos prévios com o Sindicato Profissional, a fim de serem desenvolvidos esforços conjuntos no sentido de possibilitar a readaptação das pessoas porventura atingidas pela medida, de forma a possibilitar o seu reaproveitamento no desempenho de novas funções.

Cláusula 30ª - CURSOS DE RECICLAGEM

As empresas, a seu critério e decisão, poderão ministrar, em parceria com o Sindicato, Universidades e Faculdades, cursos de reciclagem, aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo Único - O jornalista não terá qualquer perda de salário e vantagens, quando da participação nos cursos e sua participação não implicará em sobrejornada.

Cláusula 31ª – ASSÉDIO MORAL

Cada empresa deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, constituir uma Comissão de Ética, a ser composta no máximo por 4 (quatro) pessoas, sendo duas por ela indicadas e as outras duas indicadas pelo sindicato profissional e que terá por objetivo apurar denúncias de

assédio moral que venham a surgir dentro das redações. A Comissão, uma vez constituída, elaborará um Regimento Interno para suas atividades.

Parágrafo Único: Por assédio em local de trabalho entende-se toda e qualquer conduta abusiva manifestada, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.

Cláusula 32ª - GARANTIA DE EMPREGO

Assegura-se garantia de emprego ou salário aos empregados da categoria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura da presente convenção coletiva de trabalho, ressalvados os casos de aviso prévio, já concedido antes da referida data e término de contrato a prazo, bem como, pedidos de demissão e dispensa por justa causa.

Parágrafo Único - As empresas se comprometem a assegurar a garantia de emprego ao empregado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, quando contar pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, desde que o empregado, no momento da demissão, dê ciência ao empregador de sua condição de adquirir a respectiva aposentadoria, ficando excluídas da garantia as hipóteses de dispensa, por falta grave ou motivo de força maior, devidamente comprovadas.

Cláusula 33ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS/CONSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO

Até 30 (trinta) dias após assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes se comprometem a constituir um Grupo de Trabalho – GT, para, em conjunto, analisar os aspectos relacionados com a Participação nos Lucros e Resultados das Empresas, referente ao ano 2022.

Parágrafo Primeiro - O referido GT será composto por 3 (três) representantes de cada uma das partes envolvidas, ou seja, 3 (três) indicados pela representação patronal e 3 (três) indicados pelo Sindicato Profissional, garantindo-se, ainda, a participação de assessoria técnica.

Parágrafo Segundo - Fica ajustado, desde já, que esse GT não terá qualquer poder deliberativo e/ou negocial.

Cláusula 34ª - APROVEITAMENTO INTERNO – REPORTAGEM

As empresas se comprometem a, no caso de surgimento de vagas na reportagem, dar prioridade, sempre que possível, ao aproveitamento de jornalista da revisão para seu preenchimento.

Cláusula 35ª – SOBREAVISO

A partir da assinatura da presente convenção coletiva de trabalho, fica estabelecido que os empregados jornalistas desobrigam-se do cumprimento de qualquer jornada de sobreaviso.

Cláusula 36ª - COMUNICAÇÕES - QUADROS DE AVISO

As empresas manterão, em lugar apropriado e acessível, um Quadro de Avisos, no qual afixarão comunicados do Sindicato Profissional, desde que assinados por seu(a) Presidente(a) e destinados à categoria.

Cláusula 37ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica assegurado o desconto a título de contribuição negocial a ser efetuado de duas vezes, pelas empresas, como meras intermediárias, que incidirá sobre os salários devidos no mês de novembro/2022 e no mês de dezembro/2022, dos jornalistas que autorizarem prévia e expressamente, nos percentuais correspondentes a 2,5% (dois vírgula cinco por cento), totalizando o percentual de 5% (cinco por cento) que será recolhida em nome do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais.

Parágrafo Primeiro - As empresas deverão efetuar o repasse pecuniário ao sindicato profissional até o quinto dia útil do mês subsequente da realização dos descontos, mediante depósito bancário, a ser efetuado junto ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Profissional se compromete a enviar as empresas relação dos empregados que autorizaram o desconto, até o dia 20 de novembro de 2022.

Parágrafo Terceiro - As empresas enviarão ao sindicato, juntamente com a comprovação dos recolhimentos, listagem contendo nome, valor descontado, salário e função de cada empregado até décimo dia útil do mês subsequente da realização dos descontos.

Parágrafo Quarto - O Sindicato Profissional se compromete a divulgar aos empregados jornalistas, em seu site www.jornalistasdeminas.org.br, as condições em que se darão o referido desconto.

Cláusula 38ª – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O(a) Presidente(a) do Sindicato Profissional permanecerá à disposição da entidade que representa, em tempo e horários integrais, ficando sob a responsabilidade de seu empregador o pagamento de quaisquer vantagens legais e convencionais, bem como o recebimento integral de seus salários mensais.

Parágrafo Primeiro – Além das disposições pactuadas no caput desta cláusula as empresas se comprometem a liberar, respectivamente, um diretor eleito pelo SJPMG, por 2 (dois) dias, a cada mês, para exercer atividades junto ao Sindicato.

Parágrafo Segundo - Para implementação da referida liberação, o SJPMG enviará, por escrito, com cinco dias de antecedência, à respectiva empresa os dias pretendidos para a liberação.

Parágrafo Terceiro - Os dias em que o diretor estiver liberado para o Sindicato não acarretará qualquer prejuízo salarial.

Cláusula 39ª - EXEMPLAR DE PUBLICAÇÕES PARA A ENTIDADE

As empresas se comprometem a deixar, gratuitamente, nas portarias de suas sedes ou sucursais, nos dias úteis, 01 (um) exemplar de cada edição de suas publicações, para o Sindicato Profissional, cabendo a este último procurá-las.

Cláusula 40ª - PUBLICAÇÕES DE EDITAIS

As empresas jornalísticas cederão espaços, gratuitamente, ao Sindicato Profissional, para que este veicule publicações de Editais de Convocações de suas Assembleias, mediante as seguintes condições:

I. As convocações serão exclusivamente para celebração de Convenções Coletivas de Trabalho ou Acordos Coletivos; instaurações de Dissídios Coletivos; Eleição de Administradores ou representação profissional e referentes à medidas gerais de interesse administrativo do Sindicato Profissional, inclusive, no cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei 972 e legislação complementar;

II. Cada publicação terá espaço de 2 (duas) colunas por 10 (dez) centímetros e no período de vigência da presente Convenção nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 3 (três) publicações gratuitas.

Cláusula 41ª - MENSALIDADE DO SINDICATO - DESCONTO EM FOLHA

As empresas descontarão, mensalmente, através da folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, o valor ou percentual definido pela Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas a título de mensalidade.

Parágrafo Único - Condições para o desconto das mensalidades – O processamento do mencionado desconto será efetuado pelas empresas após notificação formal e expressa do Sindicato dos Jornalistas, que anexará a cópia da Ata da Assembleia que aprovou a referida mensalidade, se obrigando também a fornecer a relação nominal dos empregados associados.

Cláusula 42ª – MULTA

Sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação

ou na hipótese de transgressão da presente convenção coletiva de trabalho ou preceito legal.

Cláusula 43ª – CONTROLE DE PONTO

O controle de ponto dos jornalistas será efetuado, consoante sistema legal de marcação de horários.

Cláusula 44ª – COMISSÃO PARITÁRIA

Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura deste instrumento, as partes convenentes constituirão em Grupo de Trabalho, integrado por 03 (três) representantes de cada Sindicato, e que terá por único objetivo desenvolver estudos relacionados com aspectos decorrentes das relações trabalhistas, visando o aprimoramento destas.

Cláusula 45ª– PROFISSIONAIS HABILITADOS

As empresas se comprometem a somente admitirem no quadro de empregados, jornalistas que estejam regularmente habilitados na forma do Decreto n. 83.284/79, que regulamenta a profissão de jornalista.

Cláusula 46ª. NEGOCIAÇÕES EM SEPARADO

As empresas, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva, poderão, juntamente com o Sindicato Profissional, estabelecer por meio de negociações coletivas em separado, índices de reajustes superiores, ao estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 47ª. - DATA-BASE

As partes fixam a data-base em 1° de maio.

Cláusula 48ª – ABRANGÊNCIA

Estão abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho todos os jornalistas empregados nos veículos e empresas jornalísticas representadas pelo Sindicato Patronal, inclusive sucursais, prevalecendo a situação mais favorável, nos termos que regem os princípios do Direito do Trabalho.

Cláusula 49ª – VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 1° de maio 2022 e término em 30 de abril de 2024, exceto quanto às cláusulas econômicas que terão vigência restrita de um ano, ou seja, de 1° de maio de 2022 a 30 de abril de 2023.

CLÁUSULA 50ª - PRAZO PARA PAGAMENTO

As diferenças decorrentes deste instrumento serão pagas, de uma única vez, na folha salarial do mês de novembro de 2022, ou seja, até o 5º dia útil do mês de dezembro de 2022, sem qualquer ônus.

E por estarem assim acordados, o SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE e o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS lavram o presente Termo de Convenção Coletiva do Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor, por um só efeito.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2022.

SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE
PAULO ANDRÉ DE ALCÂNTARA NACIFE
Presidente

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS
ALESSANDRA CEZAR MELLO
Presidente